



PROTOCOLO	:	34.329-3/2017
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
GESTOR	:	ADEMIR ANTONIO BORTOLI
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

21. Dentre os instrumentos de fiscalização previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, encontra-se o de auditoria, conforme dispõe o art. 148, inciso I e § 1º, do RI – TCE/MT.

22. Dessa forma, o processo de auditoria é definido como instrumento de fiscalização para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, cujas finalidades encontram-se descritas nos incisos do mencionado § 1º, vejamos:

- I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

23. Conforme relatado, em Relatório Preliminar¹, a equipe técnica detectou a existência de **2 (duas) irregularidades de natureza grave**. Contudo, após examinar a defesa apresentada, a Secretaria de Controle Externo (Secex) manteve um apontamento e sanou a outra impropriedade².

24. Abaixo, passo à análise individual desses achados.

¹ Documento Digital n.º 53254/2018.

² Documento Digital n.º 123335/2018.
AGCJ



IRREGULARIDADE MANTIDA

Achado 1: DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não integração do sistema de pagamentos da Câmara Municipal com o sistema bancário (Sistema Brasileiro de Pagamentos), contrariando a Resolução de Consulta nº 20/2014-TP-TCE/MT.

POSIÇÃO DO RELATOR

25. Ao apresentar sua defesa, o gestor afirmou que os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Sinop ocorreram por meio do sistema GOV CONTAS da Caixa Econômica Federal.

26. Dessa forma, reconheceu a existência da irregularidade, tendo em vista que não há integração entre o sistema de pagamento do Poder Legislativo Municipal e a referida instituição financeira.

27. Além disso, o responsável informou que solicitou junto à instituição bancária, Caixa Econômica Federal, a integração dos pagamentos a serem realizados, conforme determina a Resolução de Consulta n.º 20/2014 – TCE/MT.

28. Nesse sentido, trago à baila o teor da mencionada Resolução de Consulta:

CONSULTA. DESPESA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SERVIDORES MÉDICOS. POSSIBILIDADE. REQUISISTOS.

É legítima a instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas suportadas por servidores médicos no atendimento a visitas domiciliares, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 01/2008 e no Acórdão nº 2.206/2007, ambos deste Tribunal.

DESPESA. PAGAMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE.

a) A movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência. b) Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos. **c) A não utilização do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais**, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, **devidamente justificadas** no processo de ordenação de despesa. (grifei)



29. Já de acordo com o art. 238 do Regimento Interno deste Tribunal, as deliberações plenárias decididas por maioria de voto dos membros do Tribunal Pleno, terão força normativa, constituindo-se em prejudgado e **vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema**, vejamos:

Art. 238. A **deliberação Plenária** sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, **terá força normativa, constituindo prejudgados** de tese e **vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema**, a partir de sua publicação. (*grifei*)

30. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, entendo que o gestor, além de ter reconhecido a existência do presente apontamento em sua defesa, não apresentou argumentos capazes de saná-lo.

31. Além disso, conforme bem observado pelo *Parquet* de Contas, os esclarecimentos trazidos pela Contadora do Município quando de sua resposta ao quesito de n.º 2, deixaram claro que “os pagamentos aos credores são realizados via transferência eletrônica, por meio do Internet Banking, mas não há integração entre o banco e o sistema Duralex da Câmara Municipal de Sinop” (Documento Digital n.º 144920/2018, fl. 6).

32. Diante do exposto, por tudo que consta nos autos e de acordo com a manifestação Ministerial, **mantenho a irregularidade nº 1**, considerando o não atendimento aos ditames do que determina a Resolução de Consulta n.º 20/2014 – TCE/MT, tendo em vista a não integração do sistema de pagamentos realizados pelo Poder Legislativo do Município de Sinop com o sistema bancário utilizado junto à Caixa Econômica Federal, **com aplicação de multa de 10 UPFs/MT**, ao Sr. Ademir Antonio Bortoli, em razão da existência da irregularidade DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.

33. Aqui, ressalto que aplico a multa regimental em seu patamar máximo conforme a classificação da irregularidade nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, pelo fato de o gestor ter descumprido orientação com força normativa oriunda desta Corte (Resolução de Consulta – TCE/MT n.º 20/2014) que foi editada cerca de três anos antes dos fatos em questão.



34. Além disso, a conduta põe em risco a higidez financeira do órgão, pois as transações financeiras como estão sendo feitas mostram-se vulneráveis e inconfiáveis, o que demanda reprimenda adequada para a gravidade da situação.

35. Quanto às medidas a fim de evitar a perpetuação da situação que levou ao apontamento em análise, esclareço que farei **diversas determinações/recomendações** atinentes a este achado, as quais transcrevo-as na parte dispositiva deste voto.

IRREGULARIDADE SANADA

Achado 2: EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
Ausência de segregação de funções da contabilidade e tesouraria, contrariando a Resolução de Consulta n° 31/2010-TCE/MT.

POSIÇÃO DO RELATOR

36. Após analisar a defesa apresentada pelo gestor, a equipe técnica considerou **sanado** o presente apontamento.

37. Noto que a Câmara Municipal de Sinop, na data de 6/8/2018, editou as Resoluções n.º 002 e n.º 003, as quais trataram, respectivamente, da reestruturação do organograma do Poder Legislativo Municipal – em especial da criação da Unidade do Departamento de Tesouraria (DTES), ligada ao setor de Compras e subordinada à Secretaria de Administração e Finanças Municipal – e da criação do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Tesouraria, que deve ser preenchido por servidor efetivo.

38. Além disso, restou comprovado que o servidor efetivo Ingo Groeler foi nomeado Chefe de Departamento de Tesouraria, referência CC-07, por meio da Portaria n.º 035/2018³, de 2/4/2018.

39. Dessa forma, em consonância com os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **sano** o presente apontamento.

³ Documento Digital n.º 72764/2018, fl. 28.
AGCJ



40. Quanto à recomendação sugerida por essas unidades, acolho a sugestão e, assim como no que diz respeito ao Achado n.º 1, **transcrevo-a na parte dispositiva deste voto.**

VOTO

41. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, com base no art. 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 29, inciso XXI, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **2.823/2018**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de **julgar procedente esta Auditoria de Conformidade.**

42. **Voto também** pela:

a) aplicação de multa de 10 UPFs/MT ao Sr. **Ademir Antonio Bortoli**, Presidente da Câmara Municipal de Sinop, nos termos do art. 75, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o art. 286, incisos II e III, da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 14/2007, e os arts. 2º, incisos II e III, e 3º, inciso II, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016, em razão da constatação da prática da irregularidade classificada com **DB 99 (Achado n.º 01)**, consistente na não integração do sistema de pagamentos realizados pelo Poder Legislativo do Município de Sinop com o sistema bancário utilizado junto à Caixa Econômica Federal;

b) Determinação à Câmara Municipal de Sinop, na pessoa do atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que realize, **no prazo de 90 (noventa) dias**, planejamento em conjunto com empresa prestadora dos serviços informatizados e a Caixa Econômica Federal, de modo a estabelecer um cronograma para a efetivação da integração dos sistemas informatizados orçamentário/contábil, processos de pagamentos a credores e folha de pessoal com a instituição bancária (**DB 99 – Achado n.º 01**).



c) Expedição de recomendação à Câmara Municipal de Sinop, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder, para que:

c.1) implante serviço informatizado para cadastro e rastreamento de documentos dos processos de pagamentos (instauração de procedimento administrativo) nos respectivos setores da Câmara Municipal (sistema de protocolo);

c.2) realize a revisão da norma de controle interno da Câmara Municipal que versa sobre fluxo de pagamentos – Instrução Normativa SFI n.º 001/2010 – (Irregularidades 1 e 2), para que garanta, no mínimo, as seguintes regras:

c.2.1) atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos na operacionalização do fluxo de pagamentos (Ordenador de Despesas, Contador, Chefe do Departamento de Tesouraria, etc.);

c.2.2) procedimento de pagamentos somente mediante ordem de pagamento (meio eletrônico) integrado com a instituição bancária;

c.2.3) obrigatoriedade de alimentar o sistema informatizado de contabilidade e finanças com os arquivos retorno das instituições bancárias, devendo o sistema ser parametrizado para gerar os reflexos contábeis automaticamente (estorno da ordem de pagamento, por exemplo), ou seja, para que os arquivos retorno dos pagamentos fiquem devidamente registrados;

c.2.4) reenvio de pagamento não efetivado ao banco somente após a emissão de nova ordem bancária, uma vez que o arquivo retorno deve estornar a ordem bancária anteriormente emitida;

c.2.5) registro no sistema de folha de pagamento do arquivo retorno das instituições bancárias para armazenamento da informação de efetivação ou não do crédito de salário dos respectivos servidores;



c.3) encaminhamento, de forma fidedigna e tempestiva, ao Sistema Aplic, todas as informações a que está obrigado, em especial os registros de pagamentos.

43. Por fim, ressalto que a multa aplicada está prevista no art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o art. 289, inciso II, da Resolução Normativa n.º 14/2007, c/c o art. 3º da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016, conforme a fundamentação respectiva da irregularidade que lhe deu causa (**Achado n.º 01**), e deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei n.º 8.411/2005, e de acordo com o art. 286, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, o que deverá ser demonstrado pelo responsável mediante o encaminhamento do comprovante a este Tribunal.

É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.